



Dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

LIVRO I

Da Justiça Estadual

Art. 1º - Este Código regula a Divisão e a Organização da Justiça do Estado do Maranhão, compreendendo a constituição, natureza, atribuições e competência dos Tribunais, Juízes e Juizes Auxiliares de Justiça.

TÍTULO I  
 Das Disposições Preliminares

Art. 2º - Compete ao Poder Judiciário Estadual a apreciação do quantum, sendo o Juiz de Direito, que não esteja sujeito a competência de outro órgão jurisdicional.

Art. 3º - Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei do Poder Judiciário.

Art. 4º - No exame dos atos oriundos dos outros Poderes restrição será o Judiciário ao aspecto da legalidade, vedando-lhe de fazer apreciar sua conveniência ou oportunidade.

Art. 5º - Para garantir o cumprimento e a execução de sentenças e decisões proferidas pelos Juízes e Tribunais requisitados, a autoridade competente e auxílio da Força Pública ou de outros meios legais serão aqueles em, as quais não houverem ser requerido.

Parágrafo Único - Essas requisições deverão ser prontamente atendidas, sob pena de responsabilidade, sem que assista a autoridade que devesse atendê-las, a faculdade de apreciar os fundamentos ou validade da decisão ou de que deva ser executado ou cumprido.

TÍTULO II  
 Da Divisão Judiciária

Art. 6º - O Território do Estado, para os efeitos da administração da Justiça, com divisões em Comarcas, Termos e Municípios.

Art. 7º - As Comarcas poderão compreender mais de um Termo e serão de primeira, segunda, terceira e quarta instâncias, na forma dos anexos I, II, III e IV.

§ 1º - Esta classificação, que não importa em diversidade das atribuições e competência, visa à ordem das nomeações, do acesso e fixação dos vencimentos dos respectivos Juizes e Juizes Auxiliares.

§ 2º - A criação de novas Comarcas dependerá da omissão dos seguintes requisitos:

a) população mínima de vinte mil habitantes, com esta ou mais espartos na área prevista para o município-sede da Comarca;

b) audiência prévia da Corregedoria Local da Justiça.

Art. 8º - Na Comarca de São Luís haverá 35 Juizes e Juizes Auxiliares de Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Instâncias, distribuídos da seguinte forma:

- 1 - 1 Juiz de Primeira Instância, com sede em São Luís;
- 1 - 1 Juiz de Segunda Instância, com sede em São Luís;
- 1 - 1 Juiz de Terceira Instância, com sede em São Luís;
- 1 - 1 Juiz de Quarta Instância, com sede em São Luís;
- 1 - 1 Juiz de Primeira Instância, com sede em São Luís;
- 1 - 1 Juiz de Segunda Instância, com sede em São Luís;
- 1 - 1 Juiz de Terceira Instância, com sede em São Luís;
- 1 - 1 Juiz de Quarta Instância, com sede em São Luís;

Art. 9º - A competência dos Juizes de Comarca do Estado será distribuída da seguinte forma:

- 1 - 1ª Vara - Juiz de Primeira Instância;
- 2 - 2ª Vara - Juiz de Segunda Instância;
- 3 - 3ª Vara - Juiz de Terceira Instância;
- 4 - 4ª Vara - Juiz de Quarta Instância;

Art. 10º - A competência dos Juizes de Comarca do Estado será distribuída da seguinte forma:

- 1 - 1ª Vara - Juiz de Primeira Instância;
- 2 - 2ª Vara - Juiz de Segunda Instância;
- 3 - 3ª Vara - Juiz de Terceira Instância;
- 4 - 4ª Vara - Juiz de Quarta Instância;

Art. 11º - A competência dos Juizes de Comarca do Estado será distribuída da seguinte forma:

- 1 - 1ª Vara - Juiz de Primeira Instância;
- 2 - 2ª Vara - Juiz de Segunda Instância;
- 3 - 3ª Vara - Juiz de Terceira Instância;
- 4 - 4ª Vara - Juiz de Quarta Instância;

- 5 - 1ª Vara Cível - Cível e Comércio, Provedorias;
- 6 - 2ª Vara Cível - Cível e Comércio, Incidência e Fundações;
- 7 - 3ª Vara Cível - Cível e Comércio, Acidentes de Trabalho;

- 8 - 4ª Vara Cível - Cível e Comércio, Acidentes de Trabalho;
- 9 - 5ª Vara Cível - Cível e Comércio, Registros Públicos;
- 10 - 6ª Vara Cível - Cível e Comércio, Registros Públicos;
- 11 - 7ª Vara da Família - Família, Inventário, Dívidas e Rescisões;

- 12 - 8ª Vara da Família - Família, Desamônio, Dívidas e Rescisões;
- 13 - 9ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;

- 14 - 10ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;
- 15 - 11ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;

- 16 - 12ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;
- 17 - 13ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;

- 18 - 14ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;
- 19 - 15ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;

- 20 - 16ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;
- 21 - 17ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;

- 22 - 18ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;
- 23 - 19ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;

- 24 - 20ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;
- 25 - 21ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;

- 26 - 22ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;
- 27 - 23ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;

- 28 - 24ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;
- 29 - 25ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;

- 30 - 26ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;
- 31 - 27ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;

- 32 - 28ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;
- 33 - 29ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;

- 34 - 30ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;
- 35 - 31ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;

- 36 - 32ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;
- 37 - 33ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;

- 38 - 34ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;
- 39 - 35ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;

- 40 - 36ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;
- 41 - 37ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;

- 42 - 38ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;
- 43 - 39ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;

- 44 - 40ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;
- 45 - 41ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;

- 46 - 42ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;
- 47 - 43ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;

- 48 - 44ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;
- 49 - 45ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;

- 50 - 46ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;
- 51 - 47ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;

- 52 - 48ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;
- 53 - 49ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;

- 54 - 50ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;
- 55 - 51ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;

- 56 - 52ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;
- 57 - 53ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;

- 58 - 54ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;
- 59 - 55ª Vara da Família - Família, Casamento, Dívidas e Rescisões;















## Continuação

15 - retirar rubricado, certidões ou cópias e tirar folhas extras de papéis que lhes forem alçados, conservando-as na companhia de outro rubricado;

16 - aprovar testamentos, fazendo as rubricações necessárias;

17 - reconhecer letras, firmas e sellos públicos;

18 - fiscalisar o pagamento dos impostos, emquanto se lire sobre o contrato que tiverem de fazer em suas notas, não podendo praticar as mesmas do referido pagamento;

19 - lançar escrituras de transações ou de promessas em cases pífias voluntarias e lictivas, sempre após avaliação de fideiussor do pagamento dos tributos devidos, e cõntinuar o de transacção de propriedade em caso de arrematação por 30 (trinta) dias;

20 - transcrever nas escrituras mencionadas no item anterior, a prova de quitação dos tributos devidos, sob pena de nullidade do acto de 07 (sete) dias seguintes;

21 - organizar, pelos nomes dos partes, e manter em dia, todos os assentamentos ou rubricados dos actos lançados em suas notas;

22 - usar sinal publico e com elle os actos que praticar em todo de seu officio, rubricando todos as folhas de papel utilizadas nos mesmos;

23 - cozer, costar e marcar os papéis que expedirem;  
24 - encaminhar ao Ministério Publico e aos Escrivães do Officio e da Provedoria, todas as escrituras de doação que lançarem em favor de menores, cõrds, ou interdictos;

25 - encaminhar ao Officio do Registro de Imóveis, certidões de contrahente arrematadores;

26 - praticar todos os demais actos pertencentes ao Officio.

Art. 104 - Os livros dos Certidões e Officio, devendo ser numerados, serão abertos, rubricados e encerrados:

I - pelos ditos dos Registros Publicos; nas Cõrnices de São Luis, Caxias, Imperatriz, Bacabal, Pedreiras, Senzela, Timon, Itapetuma-Mirim e Codó;

II - nas demais Comarcas, pelo Diretor do Fórum;

III - pelos próprios Serenatarios, os relativos aos registros publicos.

Parágrafo Único - Se ausente por qualquer motivo ou impedido a autoridade competente, as attribuições estabelecidas neste artigo serão exercidas por seu substituto.

Art. 105 - Se mediante certidão do Officio, competente, de achar-se o bem livre e desembaraçado, podendo os Tabeliães lançar escrituras de que resultem transacção, primeira hipoteca ou qualquer outro õnus que grave o imóvel.

Parágrafo Único - E tambem obrigatória a apresentacõ, ao Tabelião, da certidão passada pelo Depositário Publico, quando houver, de não se achar depositado o bem.

Art. 106 - Os actos originarios nos livros dos Tabeliães serão, obrigatoriamente, subscriptos por elles ou por seus subscritores legittimos.

Art. 107 - Os Tabeliães terão, obrigatoriamente, presente os actos de seu Officio, livros de notas, de testamentos, de procurações e de indíces.

## CAPITULO V

## Dos Officiaes dos Registros Publicos

Art. 108 - Aos Officiaes dos Registros de Imóveis, de Títulos e Documentos e das Pessoas Juridicas, incumbem as attribuições e obrigações que lhes são conferidas ou impostas, na legislação sobre registros publicos, cõntinua, ainda, nos artigos, nas attribuições referentes às transacções publicas e sistemas "torrens".

Art. 109 - Aos Officiaes de Registro Civil das Pessoas Naturais incumbem exercer e praticar as attribuições e actos definidos no titulo II, da Lei n.º 110, de 31 de dezembro de 1973 e suas alteracões.

Art. 110 - Nas causas de separacão judicial, divórcio, nullidade e anulacão do casamento, servico, praxeativamõ, etc, como Secretarios, os Officiaes do Registro Civil das Pessoas Naturais das Comarcas.

§ 1º - Constatando õbito de pessoas que não tenham

deixado cõnjuge ou herdeiro conhecido nos testamentos ou cõnjugalmente não tenha sido apresentado immediatamente e officialmente o factõ de estar competente para as devidas providencias, § 2º - Por omisões ou demora na communicacão, a punide o Officio, com multa de um salario minimo.

Art. 111 - Os Officiaes do Registro Civil das Pessoas Naturais remetterão a imprensa Official, no fim de cada mes nota do movimento dos seus Cartõrios, especialmente relativa a nomes de nascimentos, casamentos e õbitos, e dentro dos primeiros dias de cada mes de Janeiro, abril, julho e outubro, cada ano do Instituto Brasileiro de Geographia e Estatistica, mapa dos nascimentos, casamentos e õbitos consuetudinarios e testamentos em notario fornecido por aquelle Instituto.

Parágrafo Único - Pelas faltas cometidas no exercicio de suas funções ficarão os Officiaes de Registro punidos nos arts. 108 e 109, sujeitados as penas estabelecidas na lei que são sobre Registros Publicos.

## CAPITULO VI

Dos Officiaes do Processo de Letras e Outros Títulos

Art. 112 - Aos Officiaes do Processo de Letras e Outros Títulos incumbem lançar protocolos de letras, notas promissoras, duplicatas e outros sujeitos a tal formalidade, fazer as necessarias transacções, notificações e declaracões, e, quando-lhes, ainda, extrair os instrumentos de protocolo.

## CAPITULO VII

Dos Distribuidores

Art. 113 - Aos Distribuidores incumbem fazer e equidade, a distribuicão dos feitos aos Juizes, representante do Ministério Publico e Serenatarios da Justica, observado disposto nos arts. 251 e 257 do Cõdigo de Processo Civil e escrituras nos rubricados, cabendo-lhes, ainda, encaminhar as cõpias e originaes pagas sujeitos a despachos, no mesmo dia em que lhes forem apresentadas, sob pena de responsabilidade.

Art. 114 - Para distribuicão os feitos serão assim classificados:

- I - processos ordinarios;
- II - processos especiais;
- III - processos accessorios;
- IV - cartas de ordem, precatorias e rogatorias;
- V - processos fallimentares;
- VI - processos de concordata;
- VII - processos de accidente de trabalho;
- VIII - processos criminaes;
- IX - divórcios.

## CAPITULO VIII

Dos Contadores, Avaliadores e Partidores

Art. 115 - Aos Contadores incumbem:

- I - fazer, com exactidão e clareza, as cõntas dos emolumentos, salarios, custas, capital e juros, que serão a cada dos processos;
- II - proceder ao calculo para pagamento de emolumentos "causa mortua";
- III - comunicar ao Juiz da causa quando em conhecimento de cobranças devidas ou excessivas de emolumentos salarios ou custas;
- IV - levantar contas de tutores, curadores e outros administradores de bens, quando os responsaveis não prestarem no devido tempo.

Art. 116 - Aos Avaliadores incumbem as attribuições que lhes foram conferidas em leis processuais.

Art. 117 - Aos Partidores incumbem as attribuições que lhes foram conferidas em leis processuais, especialmente as relativas a partilhas.

Art. 118 - Na falta de Avaliador ou Partidor, o Juiz do Tribunal nomeará interinamente cada caso, pessoa habida para exercer o funções.



continuado

CAPITULO III:  
Do Concurso

ART. 133 - Os cargos de Serventuários e Funcionários da Justiça serão providos, no caráter efetivo, mediante concurso de provas e títulos, realizado de acordo com Regulamento baseado pelo Tribunal de Justiça, considerando-se os títulos apenas para efeito de validade dos resultados das provas.

CAPITULO IV:  
Das Substituições

ART. 134 - Os Escrividores, Tabelães, Discrecionários, Peritos, Juizes de Fieis, de Provas e de Testes e outros Titulares serão substituídos, em suas licenças, férias, impedimentos ou afastamentos ocasionais, pelos respectivos Escrivães Jurisconsultos Substitutos.

ART. 135 - Os Contadores, Avaliadores, Peritos e outros Titulares Públicos, serão substituídos, em petição ou por delegação do Diretor do Fórum, obedecendo o sistema de rodízio.

ART. 136 - As substituições de Funcionários de Escritaria do Tribunal e da Forragedoria Civil de Justiça, obedecendo ao que dispuser o respectivo Regulamento.

CAPITULO V:  
Das Homologações

ART. 137 - Aprovados no Concurso e nos Exames Similares e em ordem de classificação, os Serventuários e Funcionários de Justiça, serão nomeados em caráter efetivo, todas as qualificações exigidas após 30(dois) anos de exercício.

CAPITULO VI

Do Compromisso, Da Posse e Do Exercício

ART. 138 - Os Serventuários e Funcionários de Justiça nomeados não poderão exercer suas funções dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato nomeatório na imprensa Oficial.

§ 1º - A posse deverá ser precedida de compromisso de bem-servir.

§ 2º - O prazo máximo para o exercício será de 30 (trinta) dias, contados da posse.

§ 3º - Considerar-se-á bem efetivo o ato em nomeação, caso não se verifique a posse e o exercício nos prazos estabelecidos.

ART. 139 - Os Serventuários do Tribunal de Justiça e os Funcionários das Secretarias de Prestação de Serviços e Tomada de Contas perante o Presidente do Tribunal:

Parágrafo Único - Os Serventuários e Funcionários nomeados em exercício na Secretaria Civil, e os do Tribunal, entrarão em exercício na Secretaria Civil, e os do Forragedoria, em sua Secretaria.

ART. 140 - Em todas as Comarcas os Serventuários serão obrigados a tomar posse perante os respectivos Diretores de Fórum.

Parágrafo Único - Os Secretários de Tribunal e os Secretários Gerais serão nomeados pelos seus respectivos Chefes e posse a de exercício.

CAPITULO VII

Das Férias e Licenças

ART. 141 - São de 30 (trinta) dias consecutivos as férias anuais dos Serventuários e Funcionários da Justiça, observando-se as normas dos Regulamentos e Estatutos.

§ 1º - As férias serão concedidas em duas parcelas, a saber: a primeira, de quinze dias, a ser gozada no primeiro semestre do exercício, e a segunda, de quinze dias, a ser gozada no segundo semestre do exercício.

§ 2º - As férias serão concedidas de acordo com o Regulamento.

c) pelos Serventuários e Funcionários lotados na Comarca de São Luis, conforme tabela organizada pelo Diretor do Fórum;

d) pelos Serventuários das demais Comarcas e Funcionários lotados no Tribunal, por concessão dos respectivos Diretores de Fórum.

ART. 142 - O período de férias somente será permitido se a licença e comprovada necessidade dos serviços, a menos que em casos excepcionais.

ART. 143 - As licenças para tratamento de saúde a ser concedidas aos Funcionários de Justiça serão concedidas mediante requerimento escrito.

a) até 30 (trinta) dias pelas autoridades mencionadas nas alíneas de ART. 141, inscrita o pedido com atestado médico e de exames e 30 (trinta) dias de prorrogação e de prorrogação do Tribunal de Justiça, inscrito o pedido com atestado médico oficial.

CAPITULO VIII:  
Da Desobediência e da Insubordinação

ART. 144 - Afastar-se dos Serventuários e Funcionários de Justiça, quanto à obediência e subordinação, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civil do Estado.

ART. 145 - Os proventos da aposentadoria dos Serventuários de Justiça, inscritos no Regulamento de Aposentadoria de uma parte Civil e outorgada, deverão ser pagas somente em pecúnia, após a parte fixa, e desde que não haja qualquer judicialização, emolumentos e percentuais, a serem pagos, por ocasião da outorga da respectiva aposentadoria.

Parágrafo Único - Far-se-á a outorga toda vez que o outorgado por morte ou aposentadoria do respectivo titular, se houver da outorga, serão pagos a razão de 1/30 (três por cento) sobre o valor da licença.

CAPITULO IX

Das Direções e Secretarias

ART. 146 - Quando nomeados em caráter efetivo, os Secretários e Funcionários de Justiça deverão assumir suas funções e responsabilidades no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato nomeatório.

a) mediante pedido de próprio movimento, com fins de reconstrução;

b) por ordem judicial ou em virtude de processo administrativo, em que lhe seja atribuída ampla defesa.

ART. 147 - Os Serventuários e Funcionários da Justiça, lotados em direção e secretarias estabelecidas pela Constituição e Lei Orgânica do Estado, deverão assumir suas funções no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato nomeatório.

CAPITULO X

Das Direções e Secretarias

ART. 148 - É dever dos Serventuários, Auxiliares e Funcionários de Justiça exercer suas funções com diligência, cumprir as disposições legais, manter fiel e exclusiva na vida pública e privada.

ART. 149 - Os Serventuários, Auxiliares e Funcionários lotados em direção ou em secretarias deverão assumir suas funções no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato nomeatório.

§ 1º - Quando nomeados em caráter efetivo, os Secretários e Funcionários de Justiça deverão assumir suas funções no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato nomeatório.

§ 2º - Quando nomeados em caráter efetivo, os Secretários e Funcionários de Justiça deverão assumir suas funções no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato nomeatório.

§ 3º - Quando nomeados em caráter efetivo, os Secretários e Funcionários de Justiça deverão assumir suas funções no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato nomeatório.

## Continuação

de trato com os demais Servidores e com as partes;

IV - respeitar as ordens, decisões, providências e gestões, determinações das autoridades judiciais;

V - prestar o auxílio que lhes for solicitado por autoridades, instituições encarregadas de Inspeção e Investigação.

Parágrafo único - Dotar-se-á, obrigatoriamente, de: relatório de Serviço Jurídico e Assillada da Justiça, nos casos dos Conselhos ou dos Tribunais, conforme o caso, e os Funcionários da Justiça e Serventuários do Tribunal, na Capital do Estado.

## CAPÍTULO XII

Da lotação de Cartórios ou Ofícios

Art. 150 - A lotação dos Cartórios ou Ofícios de Juiz será processada de acordo com a Lei nº 1 de 17 de Junho de 1954.

## CAPÍTULO XIII

Das Despesas Judiciais

Art. 151 - As custas e emolumentos serão cobrados de quem demandar com o pagamento de Custas e Código de Processo Civil.

Art. 152 - Para efeito de cobrança de custas serão considerados como "custas" todos os processos judiciais, contendo ou não, inclusive as intervenções e arrolamentos.

Parágrafo único - São gratuitos:

a) os reconhecimentos de firma no Poder Judiciário;  
b) as habilitações de casamentos e quaisquer outras, de pessoas comprovadamente pobres, bem como arrolamentos do Registro Civil.

c) as certidões de registro de nascimento ou de óbito destinadas ao alistamento eleitoral.

d) as certidões de Registro de Nascimento ou de Óbito para aqueles que percebem vencimentos iguais ou inferiores (dois) salários - mínimos.

LIVRO III

TÍTULO DNICO

Disciplina Forense

Art. 153 - Ao Tribunal de Justiça, ao seu Presidente e às Câmaras, ao Corregedor Geral da Justiça, Diretores de Seção e Juizes de Direito, observada a subordinação hierárquica, compete a disciplina no foro e fazer cumprir as leis e regulamentos relativos à administração dos serviços judiciais.

Art. 154 - Têm sujeitos às penas disciplinares os Juizes Serventuários, os Auxiliares e os Funcionários da Justiça.

Art. 155 - As penas previstas neste Livro serão aplicadas tendo em consideração a falta cometida.

Art. 156 - Aos Juizes aplica-se o disposto no Capítulo II do Título III desta Lei e no do Título da Magistratura Nacional do Poder Judiciário.

Art. 157 - Comparetão aos Juizes referidos no art. 153 a pena de prisão, prevista no Código, exceto contra Juizes e demais ou subordinados superiores, respectivamente, a de 10 (dez) meses e 30 (trinta) dias, que não da competência privativa do Poder Judiciário.

Art. 158 - As penas de advertência e de censura aplicam-se, respectivamente, por escrito, e verbalmente, no caso de negligência no cumprimento dos deveres de cargo e de segunda, no de falta de diligência no cumprimento dos mesmos deveres ou no de procedimentariedade, se a falta não justificar punição mais grave.

Art. 159 - Os Serventuários, Auxiliares e Funcionários da Justiça, estão sujeitos às seguintes penas:

I - de multa, quando  
a) não realizarem devidamente empenhamentos e em 10% (dez por cento) que lhes são alocados;

b) em comparetão do Capital, não mandarem imediatamente para a mesa oficial, os resumos dos despachos e mandados que devam ser expedidos e recolhidos de Tribunal e de suas Câmaras;

c) não cobrarem custas ou emolumentos ou não darem recibos das quantias que lhes forem entregues.

II - de suspensão, quando:

a) praticarem a mesma falta pela qual também sãd julgados com censura;

b) praticarem-se com notória e reiterada inconformidade judicial ou privativa;

c) praticarem desconformidade comprovada;

d) insultarem ou criticarem a superior hierarquia, dentro ou fora das funções, mas em razão delas;

e) não pagarem, no devido prazo, multa que lhes for imposta.

f) cobrarem ou cobrarem custas ou emolumentos, indevidos ou excessivos, ou se recusarem a praticar os atos de seu ofício ou a cumprir as obrigações que lhes couberem expedir, ou ainda, deixarem de cumprir quaisquer de suas atribuições.

Parágrafo único - Na mesma pena incidem:

I - o Contador que deixar de comunicar a autoridade judicial a que quando emitirem cobranças indevidas do emolumento, salários ou custas;

II - o Escrivão que:

a) não fizer os autos conclusos, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, sempre que se fizer necessária tal providência;

b) deixar de executar os atos processuais, dentro em 48 (quarenta e oito) horas;

c) independentemente de provocação da parte interessada, não cobrar, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, os autos que não foram devolvidos ao Cartório no vencimento do prazo de vista, ou não comunicar a ocorrência por escrito a autoridade judiciária;

d) entregar autos sem recibo no Protocolo.

III - o Distribuidor que fizer distribuição contraditória de a ordem estabelecida em lei ou neste Código;

IV - o Oficial de Justiça que não cumprir, no tempo e no local estabelecidos em lei os mandados judiciais que lhe forem entregues ou desobedecer as ordens ou instruções de autoridade a que estiver sujeito.

Art. 160 - Os Serventuários responsáveis pelo retardamento da marcha dos processos perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os que excederem os prazos legais, na contagem do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria.

Art. 161 - Em caso de reincidência em faltas punidas com suspensão ou multa, a pena será aplicada em dobro.

Art. 162 - Da imposição de qualquer das penas previstas neste Livro ou em outro deste Código caberá recurso em forma de agravo, sem efeito suspensivo, para o Tribunal de Justiça.

Art. 163 - A importância da multa será cobrada executivamente se o infrator não perceber vencimentos, e descontada em folha, no caso contrário. Translada-se em Juízo a decisão condenatória e autoridade que a tiver prolatado, comunicada-a-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, à repartição pagadora, para os devidos fins.

Art. 164 - Sem prejuízo das penalidades mencionadas neste Código, todos os que receberem custas ou emolumentos indevidos ou excedidos, ficando obrigados a restituí-los em dobro.

Art. 165 - O poder disciplinar dos Juizes e escrito nos Serventuários, Auxiliares e Funcionários da Justiça do seu Juízo.

Art. 166 - As penas previstas neste Código serão aplicadas independentemente das ações penais cabíveis.

Art. 167 - Promovido por qualquer crime, o Serventuário, Funcionário ou Auxiliar da Justiça, por decisão do Tribunal, será afastado de suas funções, até o término do processo, sem prejuízo dos 2 (dois) primeiros, dos seus vencimentos.

LIVRO IV

TÍTULO I

Disposições Finais

Art. 168 - As decisões do Tribunal de Justiça e de suas Câmaras serão lavradas em forma de acórdão, de que constará o nome e o número do Cartório, nome das partes e de seus advogados, bem como dos Juizadores, exposição dos fatos, fundamentos e conclusões do Juizado, com data e assinatura do Presidente e do Relator.

§ 1º - Concluirá-se para transgredir a autoridade e a sua dignidade, na qual o Relator indicará a sanção da decisão.

§ 2º - A publicação no mês seguinte, dos transgredidos e atos do Poder Judiciário, será providenciada pelo Juiz



Alvenação

ANEXO I

COMARCAS, TERMO E VARRAS DE 1ª INSTÂNCIA

Alvenação

Alvenação de Maracão, desmembrada da Comarca de Grajaú

Alvenação, desmembrada da Comarca de Itapuanópolis

Alvenação

Barão de Grajaú

Carreirinhas

Carajás, desmembrada da Comarca de Pinheiro

Carajás

Carajás

Carajás

Carajás, desmembrada da Comarca de Passagem Franca

Carajás, com o Termo de Godofredo Viana

Carajás, desmembrada da Comarca de Itapuanópolis

Carajás, com o Termo Luis Domingos

Carajás

Carajás

Carajás

Carajás, desmembrada da Comarca de Presidente Dutra

Carajás, com os Termos André e Kirilina

Carajás, com o Termo Prudente Cruz

Carajás, com os Termos Axixa, Noroeste e Presidente Juscelino

Carajás, desmembrada da Comarca de Pedrinhas

Carajás, com o Termo Suaguirá do Norte

Carajás

Carajás, com os Termos Paulo Ramos e Lago do Termo

Carajás, com os Termos Benedito Leite e São Félix de Belém

Carajás, desmembrada da Comarca de Viana

Carajás, desmembrada da Comarca de Barra Mansa

Carajás, com o Termo Suaguirá do Norte

Carajás, com o Termo São João

Carajás, desmembrada da Comarca de Bom Jardim

Carajás, desmembrada da Comarca de Vitorino Freire

Carajás, com o Termo José de Lázaro

Carajás, desmembrada da Comarca de São Bento

Carajás

Carajás

Carajás

Carajás

Carajás, desmembrada da Comarca de Lago do Pedro

Carajás, com o Termo Cajari

Carajás

Carajás, desmembrada da Comarca de Vitorino Freire

Carajás, desmembrada da Comarca de Esperantinópolis

Carajás

Carajás

Carajás

Carajás, desmembrada da Comarca de Pinarque

Carajás, desmembrada da Comarca de Turilau

Carajás, desmembrada da Comarca de Brejo

Carajás, desmembrada da Comarca de Duas Freguesas

Carajás, com o Termo Governador Araribá

Carajás, com o Termo Magalhães de Almeida

Carajás, com o Termo Fortunato

Carajás, desmembrada da Comarca de Carajás

Carajás

Carajás

Carajás

Carajás

Carajás

Carajás, com o Termo Sabassia

Carajás, desmembrada da Comarca de São João Batista

Carajás, desmembrada da Comarca de Codo

Carajás

Carajás

Carajás, com o Termo São Benedito de São Francisco

Carajás

A N E X O II

COMARCAS, TERMO E VARRAS DE 2ª INSTÂNCIA

- 01 - Alvenação, com o Termo Tasso Fregoze
- 02 - Alvenação
- 03 - Brejo, com o Termo Anjoque
- 04 - Brejo do Carajás, com o Termo Viana
- 05 - Carajás
- 06 - Carajás, com o Termo Araribá e Duque Bocaiuva
- 07 - Carajás
- 08 - Carajás, com o Termo Beirão
- 09 - Carajás, com o Termo Governador Araribá
- 10 - Carajás, com o Termo Viana
- 11 - Carajás
- 12 - Carajás
- 13 - Carajás, com o Termo de Nova Lorrana
- 14 - Carajás, com o Termo Santa Rita
- 15 - Carajás, com o Termo Viana
- 16 - Carajás, com o Termo Pinarque
- 17 - Carajás, com o Termo Viana
- 18 - Carajás, com o Termo Viana
- 19 - Carajás
- 20 - Carajás
- 21 - Carajás, com o Termo Viana
- 22 - Carajás, com o Termo Viana
- 23 - Carajás, com o Termo Viana

A N E X O III

COMARCAS, TERMO E VARRAS DE 3ª INSTÂNCIA

- 1 - Alvenação, com o Termo Viana
- 2 - Alvenação, com o Termo Viana
- 3 - Alvenação, com o Termo Viana
- 4 - Alvenação, com o Termo Viana
- 5 - Alvenação, com o Termo Viana
- 6 - Alvenação, com o Termo Viana
- 7 - Alvenação, com o Termo Viana
- 8 - Alvenação, com o Termo Viana
- 9 - Alvenação, com o Termo Viana
- 10 - Alvenação, com o Termo Viana
- 11 - Alvenação, com o Termo Viana
- 12 - Alvenação, com o Termo Viana

A N E X O IV

COMARCAS, TERMO E VARRAS DE 4ª INSTÂNCIA

- 01 - São João, com o Termo Viana

EDISON LOBATO  
Governador do Estado do Maranhão

ELIZETE MOREIRA FERNANDES  
Secretária de Estado Chefe de Gabinete do Governador

Continuação

S U M A R I O

LIVRO I  
 Da Justiça Estadual  
 TÍTULO I  
 Das Disposições Preliminares  
 TÍTULO II  
 Da Organização Judiciária  
 CAPÍTULO I  
 Das Disposições Gerais  
 CAPÍTULO II  
 Da Constituição, Da Substituição e Do Funcionamento  
 SEÇÃO I  
 Do Tribunal de Justiça  
 SEÇÃO II  
 Das Atribuições do Tribunal de Justiça  
 SEÇÃO I  
 Da Corregedoria Geral da Justiça  
 CAPÍTULO III  
 Dos Juizes de Direito  
 SEÇÃO I  
 Das Disposições Gerais  
 CAPÍTULO IV  
 Dos Juizes de Direito Auxiliares e Substitutos  
 SEÇÃO I  
 Dos Juizes de Direito Auxiliares  
 CAPÍTULO II  
 Das Disposições Gerais  
 CAPÍTULO III  
 Das Rescrivas  
 CAPÍTULO IV  
 Das Tardanças  
 CAPÍTULO V  
 Das Officinas de Registros Públicos  
 CAPÍTULO VI  
 Dos Officiaes de Protesor de Letras e Outros Titulos  
 CAPÍTULO VII  
 Dos Distribuidores  
 CAPÍTULO VIII  
 Dos Contadores, Avaliadores e Peritos  
 CAPÍTULO IX  
 Das Officinas de Justiça  
 CAPÍTULO X  
 Das Depositas Publicas  
 TÍTULO XI  
 Dos Auxiliares da Justiça  
 TÍTULO XII  
 Das Funções da Justiça  
 CAPÍTULO I  
 Das Disposições Preliminares  
 CAPÍTULO II  
 Das Secretarias  
 CAPÍTULO III  
 Dos Concursos  
 CAPÍTULO IV

SEÇÃO II  
 Dos Juizes do Direito Substitutos  
 CAPÍTULO V  
 Do Tribunal do Juri  
 CAPÍTULO VI  
 Da Justiça Militar do Estado  
 CAPÍTULO VII  
 Dos Juizes Especiais de Pequenas Causas e da Justiça de Paz  
 TÍTULO XIV  
 Do Compromisso, Da Fosse, Dos Exercícios e da Particula  
 TÍTULO V  
 Da Renegação da Permuta, Da Promoção, Da Disponibilidade e Da Aposent  
 TÍTULO VI  
 Dos Diretores e Garantias  
 TÍTULO VII  
 Das Incompatibilidades  
 TÍTULO VIII  
 Dos Vencimentos e Vantagens  
 TÍTULO IX  
 Da Licença e Das Férias  
 TÍTULO X  
 Dos Deveres e Sanções  
 LIVRO II  
 Dos Serventuários, Auxiliares e Funcionarios d. Justiça  
 TÍTULO I  
 Dos Serventuários de Justiça  
 CAPÍTULO I  
 Das Disposições Preliminares  
 CAPÍTULO V  
 Das Nomações  
 CAPÍTULO VI  
 Do Compromisso, Da Fosse e Do Exercício  
 CAPÍTULO VII  
 Das Férias e Licenças  
 CAPÍTULO VIII  
 Da Disponibilidade e De Aposentadoria  
 CAPÍTULO IX  
 Dos Diretores e Garantias  
 CAPÍTULO X  
 Dos Deveres e Sanções  
 CAPÍTULO XI  
 Da Lotação de Carreiros ou Officiaes  
 CAPÍTULO XII  
 Das Despesas Judiciais  
 LIVRO III  
 TÍTULO ONICO  
 Disciplina Pecena  
 LIVRO IV  
 TÍTULO I  
 Disposições Finaes  
 TÍTULO II  
 Disposições Transitorias

SECRETARIA DE FISCALIA  
SECRETARIA DE JUDICAMENTO

PROCESSO:  
ASSUNTO:  
RECORRENTE:  
REQUATOR:  
SESSÃO:  
DECISÃO:  
PONTA

0212/92/TCM  
REQUO COMTA A DECISÃO QUE PASSA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICIPIO DE CAXIAS, EXERCÍCIO DE MIL NOVE CENTOS E OITENTA E OITO.  
HELIU DE SOUSA QUEIROZ (EX-PREFEITO MUNICIPAL)  
CONSELHEIRO JOSÉ MARIA DE JESUS E SILVA  
09/06/92

ACORDO: 009/92/TCM  
O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ MARIA DE JESUS E SILVA DECIDIU EM SESSÃO DESTA DATA, POR MAIORIA DO PLENÁRIO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO 0212/92/TCM, POR IMPROCEDÊNCIA PARA CONFIAR POR SEUS FUNDAMENTOS A DECISÃO RECORRIDA E CONSIDERAR REJEITADAS AS CONTAS DO MUNICIPIO DE CAXIAS, EXERCÍCIO FINANCIÁRIO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR HELIO DE SOUSA QUEIROZ.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM NOVE DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS.

(ASS) JOSÉ RIBAMAR MARÃO FILHO (CONSELHEIRO PRESIDENTE);  
TE) APTUR TRIZTELA DE CARVALHO FILHO (CONSELHEIRO);  
NO VICE PRESIDENTE) JOSÉ MARIA DE JESUS E SILVA (CONSELHEIRO);  
RELATÓRIO) MARIA DO CARMO SALDAMANDA (CONSELHEIRA);  
PAULA MARIA ALVES GASPAR (CONSELHEIRA);  
RODRIGUES NUNES (PROCURADOR); JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA (MINISTRO PÚBLICO).

prot. 01017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.299, de 23 de junho de 1.981.

R R O L V E

NOMEIA, Urebatan Vicente Cunha, para exercer o cargo em Comissão, de Motorista, símbolo D.A.1 - 4, do Tribunal de Contas dos Municípios.

De-se ciência. Publique-se. Cumpre-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 01 DE JUNHO DE 1.992.

JOSÉ RIBAMAR MARÃO FILHO  
Conselheiro Presidente

prot. 01018

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991.

Artigos 87, 88 e 89 do projeto de Lei complementar nº 014/91, que se transformou na Lei Complementar nº 014, de 17 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado, vetados pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, cujos artigos foram mantidos pela Assembleia Legislativa do Estado.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que preceitua o § 6º, do art. 47, da Constituição do Estado, Promulga os seguintes dispositivos:

Art. 87 - Consideram-se Serventuários do Foro Judicial as escriturais, os distribuidores, os contadores, os avaliadores, os partidores, os oficiais de justiça e os depositários públicos; os não serventuários extrajudiciais os tabelães de notas, os oficiais de registros públicos e de proteções de letras e outras títulos.

Parágrafo único - Os Serventuários do foro judicial não remunerados exclusivamente pelos cofres públicos, e os Serventuários extrajudiciais perceberão apenas custas e emolumentos das serviços que prestarem à população.

Art. 88 - Serão desmembradas as escriturarias em que serventurário exerça as funções judiciais e extrajudiciais.

§ 1º - A instalação dos cartórios decorrentes do desmembramento ocorrerá na conformidade de provimento do Corregedor de Justiça, a ser expedido no prazo de 90 (noventa) dias, os custos da publicação desta Lei.

§ 2º - Os atuais ocupantes das serventias previstas neste artigo exercerão, em igual prazo, o direito de opção pela carreira judicial ou extrajudicial, a fim de que sejam, nos termos do § 1º, do art. 94, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, aprovados no cargo, se estiverem no serviço público, na forma da Constituição Federal.

Art. 89 - As vagas relativas aos cargos decorrentes do desmembramento previsto no artigo anterior, do não aproveitados de atuais ocupantes, da criação de novas serventias ou de vagas públicas de auxiliar judicial, serão preenchidas mediante concurso público em prazo não superior a 06 (seis) meses, contados a publicação desta Lei.

Parágrafo único - Constituirá requisito para inscrição no concurso a apresentação de diploma de bacharel em direito; nos demais casos será exigida a comprovação da conclusão do segundo grau.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem é incumbido o cumprimento da presente Lei pertencem que a cumpram e a cumpram em nome do Governador do Estado, a quem compete a promulgação da presente Lei, a ser publicada no Diário Oficial do Estado, para que se cumpra em todo o território do Estado do Maranhão, a partir da data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO "GENIVALDO SANTOS" DO PALÁCIO MARANHÃO, em 09 de junho de 1992.

CARLOS BRAIDE  
Presidente  
FRANCISCO MARTINS  
1º Secretário  
JUAZEL MEDRINO  
2º Secretário

prot. 01019